



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013153-06.2021.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Eduardo José Burri**  
 Requerido: **TURKISH AIRLINES INC**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliana Adorno de Toledo Tavares**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, bastando os argumentos jurídicos e os documentos pelas partes apresentados para a solução dos pontos controvertidos. As partes, ademais, dispensaram a produção de outras provas.

Alega o autor, em suma, ter contratado com a ré para transporte aéreo internacional, de São Paulo a Istambul com partida em 28/12/2019, às 23h55, e de Istambul a Beirute, com partida dia 30/12/2019, à 01h00. Ocorre que, já estando no aeroporto, foi informado do cancelamento do primeiro voo, sendo acomodado em voo no dia seguinte às 18h00. Afirma que o voo do segundo trecho também foi cancelado e que o atraso total foi de 48 horas para chegada ao destino. Requereu reparação por danos morais.

A companhia aérea ré, em contestação, sustentou ausência de responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso porque o cancelamento decorreu da necessidade de manutenção da aeronave que foi atingida por raio, o que constitui força maior. Afirmou ter prestado a assistência necessária ao autor e impugnou a ocorrência de danos morais.

É incontroverso que o autor adquiriu passagens de voos da companhia aérea ré,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

bem como o cancelamento do voo de ida e acomodação em voo no dia seguinte.

Extrai-se dos autos que, em virtude do atraso para transporte no primeiro trecho, houve perda da conexão de Istambul para Beirute, sendo possível a acomodação apenas no dia seguinte. Não é possível acolher a alegação do autor de que a perda do segundo voo se deu por cancelamento porque, partindo em voo de São Paulo às 29/12/2019, às 18h00, não seria possível, considerando o tempo de voo, chegar a tempo do voo marcado para à 1h00 do dia 30.

Quanto ao cancelamento do voo, é certo que para o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (Recurso Representativo de Controvérsia n.º 636.331 (Repercussão Geral - tema 210). Assim, aos conflitos envolvendo responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por atraso de voo e/ou por extravio de bagagem ou de carga, aplica-se a Convenção de Montreal, no que concerne à imposição de limitação no arbitramento de indenização por danos materiais.

O artigo 19 da Convenção de Montreal estabelece que o transportador é responsável por danos ocasionados por atrasos no transporte aéreo de passageiros e apenas será elidível sua responsabilidade caso prove ter adotado todas as medidas razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhe foi impossível adotá-las.

Ocorre que o atraso para chegada ao destino final foi motivado pela necessidade de manutenção da aeronave porque atingida por um raio, o que foi demonstrado à fl. 58, não impugnado especificadamente pelo autor. O autor, por sua vez, não apresenta outro motivo para o cancelamento, o que poderia ser consultado em históricos da ANAC.

Não se pode, assim, falar em dever de indenizar por parte da ré já que o imprevisto não se deu por sua culpa.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TJSP:

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Mau tempo - Atraso e cancelamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

voos. Caso fortuito ou de força maior. O fenômeno natural impeditivo do voo caracteriza caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade do transportador, segundo os arts. 393 e 734 do Código Civil. Dever indenizatório não configurado. Recurso provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o apelo da autora.” (Apelação n. 1024587-21.2014.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator ITAMAR GAINO, j. 24.10.2016).

E a mesma orientação, extrai-se da doutrina:

"Insta não olvidar, porém, que o transporte envolve forçosamente uma atividade perigosa, que cria risco a que, destarte, inerentes alguns eventos de força maior ou caso fortuito. Ou seja, é preciso diferenciar o que se passou a denominar fortuito interno do fortuito externo, conforme o acontecimento se apresente, ou não, ligado à organização inerente à atividade do transportador - vale dizer, ostente-se estranho, ou não, ao transporte. Por isso mesmo, vem-se considerando que eventos como o defeito mecânico ou mal súbito do condutor não eximam o transportador da responsabilidade pelos danos causados no transporte (fortuitos internos). Ao revés, prejuízos ocasionados ao passageiro ou à bagagem por obra de enchente, terremotos, raios são, aí sim, fortuitos externos e, destarte, causa excludente, por efetivamente romperem o nexo de causalidade do dano com a atividade de transporte" (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado - Coordenação Ministro Cezar Peluso - Barueri/SP: Manole, 2007, págs. 597/598)

O atingimento da aeronave por raio é episódio que não se vincula ao risco da atividade desenvolvida pela ré, relacionando-se, em verdade, a fortuito externo e fugindo, portanto, às suas responsabilidades.

O artigo 734 do Código Civil converge para esse entendimento, na medida em que dispõe que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

Diante desse cenário, não se pode atribuir à ré responsabilidade pelo atraso que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

culminou com a perda da conexão e chegada ao destino final com quarenta e oito horas de atraso.

É certo que, nos termos do art. 741, do CC, “interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.

No caso em tela, da narrativa da exordial verifica-se que a ré prestou toda a assistência devida, notadamente hospedagem e reacomodação, de modo que não tampouco há ilícito nesse ponto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Assim, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil).

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: O preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1% sobre o valor da causa, no mínimo de 5 UFESPs (inciso I, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs (inciso II, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), conforme Comunicado CG nº 1530/2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE) e estabelecido nos Enunciados 80 do FONAJE e 39 e 82 do FOJESP, não se aplicando o disposto no art. 1007 do CPC.

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

São Paulo, 31 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**